

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**

**Exame escrito – Direito Internacional Público I – TA**

**09.01.2026**

**I.**

**1. A abstenção de um membro permanente do Conselho de Segurança da ONU impede a adoção de uma decisão por parte deste órgão?**

- Maioria qualificada de nove votos favoráveis, incluindo o voto favorável dos cinco membros permanentes do CS (direito de veto) (art. 27(3) CNU);
- Maioria qualificada de nove votos favoráveis, mas sem direito de veto dos membros permanentes do CS relativamente a questões de procedimento (art. 27(1) CNU) . Maioria qualificada e direito de veto dos membros permanentes do CS em caso de dúvida sobre a qualificação de um questão como de procedimento (sistema do duplo veto);
- Formação de costume (*contra legem*): direito de veto dos membros permanentes do CS manifesta-se pelo voto negativo e não pela mera abstenção ou ausência.

**2. Pode uma convenção internacional prevalecer sobre normas constitucionais?**

- Primado da CRP sobre as normas jurídicas internacionais;
- Referência e desenvolvimento às disposições internacionais que vinculariam normas constitucionais: DUDH; normas de *ius cogens*; e Direito da União Europeia.
- Referência ao dever de interpretação conforme
- Tratados que codificam direito costumeiro: artigo 8.º, n.º 1
- Referência à consequência da fiscalização da constitucionalidade e alusão ao artigo 277.º, n.º 2 da CRP

**3. Pode o Presidente da República recusar a assinatura de um acordo internacional que foi aprovado pelo Governo na sequência de realização de um referendo favorável à sua celebração?**

- Acordo internacional aprovado pelo Governo na sequência de referendo com efeito vinculativo e de sentido positivo está sujeito a assinatura pelo PR e demais trâmites constitucionais normais;

- Governo e PR estão sujeitos à obrigação de concluir o procedimento interno de vinculação;
- Intervenção do PR sujeita a fortes limitações: não pode recusar a assinatura por motivos políticos com relação a aspetos abrangidos pelo referendo (pode recusar relativamente a aspectos não abrangidos pelo referendo de forma a forçar o governo a formular ou revogar reservas);
- PR pode ser obrigado a vetar juridicamente o acordo internacional em caso de declaração de inconstitucionalidade por parte do Tribunal Constitucional em sede de fiscalização preventiva.

#### **4. Pode um tratado internacional criar obrigações para um Estado terceiro?**

- Princípio da relatividade dos tratados internacionais (art. 34 CVDT69);
- Exceções: (i) consentimento (expresso ou tácito) do Estado terceiro (arts. 35 e 36 CVDT69); (ii) normas costumeiras/obrigações erga omnes/normas de ius cogens enunciadas em tratados internacionais (art. 38 CVDT69).

#### **5. Podem as organizações internacionais criar uma norma costumeira?**

- Estadualidade como característica do elemento material/prática do costume;
- Possibilidade de contributo material para a formação de normas costumeiras por parte de outros sujeitos de DIP, nomeadamente as organizações internacionais. Necessidade de essa prática ser assimilada/tolerada pelos Estados (autores formais da norma costumeira)
- Resolução A/RES/73/203

## **II.**

### **a. Casos da inadmissibilidade da formulação de uma reserva a um Tratado e respectivos efeitos**

Definição da reserva (art, 1.º, al. d, CVDT69):

- Requisitos (temporal, procedimental e material) derivados dos arts. 19.º, 23.º, n.º 1 e 53.º da CVDT69.
- Possíveis consequências da formulação de uma reserva inválida:
  - Não vinculação do Estado autor da reserva à Convenção (ineficácia do consentimento);

- Vinculação do Estado, mas sem reserva (ineficácia ou nulidade da reserva, em função dos casos).

**b. Reporte-se a cenários de uso da força pelos Estados e indique quais os que se encontram previstos no Direito Internacional Público**

- Proibição geral do uso da força (art. 2(4) CNU);
- Medidas de coerção militar determinadas pelo Conselho de Segurança da ONU ou autorizadas por este aos Estados-membros, a organizações regionais ou a Estados parte de acordos regionais (arts. 39.º, 42.º, 52.º e 53.º CNU);
- Legítima defesa individual e coletiva (art. 51 CNU) (referência à discussão sobre a admissibilidade das legítima defesa preventiva e preemptiva);
- Operações de manutenção de paz e intervenções humanitárias (referência a discussão sobre a sua admissibilidade).

### **III.**

**1. Aprecie juridicamente a declaração feita por Marrocos, as aceitações e objeção bem como os respectivos efeitos (2.5 valores)**

- A declaração marroquina é uma reserva (art. 2(d) CVDT69), pois visa modificar o efeito jurídico de uma disposição do tratado na sua aplicação a Marrocos;

- A oposição pela Itália corresponde a objeção simples, na medida em que este Estado não manifestou a vontade de que o tratado não vigorasse entre ele e Marrocos (art. 21(3) CVDT69);

- O cumprimento dos requisitos temporal e formal na formulação da reserva de Marrocos (art. 19, 23(1) CVDT69), em particular a necessidade de confirmação da reserva (art 23(2) CVDT69);

- Ponderar a incompatibilidade da reserva com o objeto e o fim de tratado (artigo 19 (2)(c) CVDT69);

- Ponderar aplicação do regime constante do art 20(2) CVDT69 (5 Estados corresponde a número restrito de Estados para uma parte da doutrina). Dificuldade da verificação do requisito relativo à aplicação integral do Tratado ser condição essencial para a vinculação das partes face ao objeto e fim do mesmo (cooperação na área de segurança aérea e marítima);

- Referência ao cumprimento (presumido a partir do enunciado) do prazo previsto pelo artigo 20(5) CVDT69, ou do prazo mais reduzido, de base costumeira, que alguma doutrina propugna, pela Itália;

- A aceitação tácita da reserva pelas restantes partes (art. 20(5) CVDT69);
- Efeitos jurídicos da reserva nos termos do art. 21 CVDT69.

**2. Concorda com a decisão proferida pelo Tribunal Constitucional português? (3 valores)**

- Presumimos que a negociação foi levada pelo Governo, respeitando o disposto no art. 197(1)(b) CRP;
- Enquadramento da matéria na reserva de competência da Assembleia da República (arts. 161.º (i) e 164.º(u)). Possibilidade de se argumentar pelo enquadramento na competência concorrential face às obrigações enunciadas e competência do Governo para aprovar (art. 200(1)(d) CRP)
- A AR não pode aprovar Tratados sob forma de lei, só sob forma de resolução (art. 166(5) CRP) - inconstitucionalidade formal;
- Necessidade de ratificação pelo PR (art. 135(b) CRP), considerando que a AR aprovou como Tratado e não como Acordo Internacional.
- A possibilidade do Primeiro-Ministro suscitar a fiscalização do diploma (art. 281(2)(c) CRP);
- A discussão doutrinária sobre a interpretação do art. 277(2) e o que constitui uma «violação de uma disposição fundamental».

**3. Avalie a decisão do Estado italiano de retirar-se do tratado (2.5 valores)**

- Retirada nos termos previstos no Tratado ou com o consentimento de todas as partes (art. 54º CVDT69);
- Caso o Tratado seja silente, possibilidade de retirada nos termos do art. 56(1) da CVDT e prazo de 12 meses (art. 56(2) CVDT69);
- Ponderar a aplicação do regime constante do art. 60(2) CVDT69 por se considerar estar em causa uma violação do Tratado.

**4. Examine a adesão da UE ao Tratado e a respectiva decisão do Reino Unido mencionados no 5º parágrafo do caso prático (4 valores)**

*Adesão da UE:*

- Organizações internacionais como sujeitos do DIP;
- Personalidade jurídica das organizações internacionais;

- A possibilidade das organizações internacionais aderirem aos tratados internacionais se não for um tratado fechado;

*Decisão do Reino Unido:*

- Presumimos que o tratado não contém as normas que permitem a denúncia do mesmo;
- Art. 56 CVDT69 e os requisitos que prevê o art. 56(1);
- Preenchimento dos requisitos no caso do Reino Unido;
- Prazo de 12 meses (art. 56(2) CVDT69).